ReGeo ISSN: 2177-3246

SEPARAÇÃO DE PODERES E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. LIMITES E POSSIBILIDADES DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SEPARATION OF POWERS, JUDICIALIZATION OF POLITICS AND CONSTITUTIONAL ADJUDICATION IN BRAZIL: LIMITS AND POSSIBILITIES OF FEDERAL SUPREME COURT ACTION

SEPARACIÓN DE PODERES Y JUDICIALIZACIÓN DE LA POLÍTICA EN EL CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO BRASILEÑO. LÍMITES Y POSIBILIDADES DE LA ACTUACIÓN DEL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

https://doi.org/10.56238/revgeov17n10-035

Data de submissão: 08/09/2026 **Data de publicação:** 08/10/2026

Renata Magalhães Ribeiro
Mestranda em Direito
Instituição: Universidade Federal do Ceará (UFC)
E-mail: renataribeiro60603@gmail.com

Ingrid Santana Morais
Instituição: Universidade Tiradentes (UNIT)
E-mail: ingrid.santanamorais@gmail.com

Flávia Gomes Espinoso Bravo
Bacharel em Direito; Especialista em Direito Civil e Processo Civil; Direito Administrativo e Direito Público
Instituição: Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)
E-mail: advogada.flaviabravo@gmail.com

Laura Raquel Bezerra Tôrres
Graduada em Direito; Especialista em Direito Constitucional e Administrativo
Instituição: Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA)
E-mail: laurareurb@gmail.com

Catarina de Brito Magalhães
Bacharel em Direito
Instituição: Centro Universitário Uninta
E-mail: Catarinamagalhaesadv@gmail.com

Abdias de Carvalho Rabelo
Graduado em Direito
Instituição: Faculdade Vale do Jaguaribe (FVJ)
E-mail: Abdiascarvalho.adv@hotmail.com

Carlan Xavier Nascimento
Graduado em Direito; pós-graduando em Gestão Pública Municipal
Instituição: Universidade Estadual Paulista (UNESP)
E-mail: carlanxavier17@hotmail.com

João Alberto Teles Moura
Graduado em Direito
Instituição: Universidade Tiradentes (UNIT)
E-mail: joao.alberto.tm@gmail.com

Brenda Rodrigues Clímaco Melo
Graduada em Direito; especialista em Advocacia Criminal
Instituição: Centro Universitário UNINOVAFAPI
E-mail: brendaclimacoadv@gmail.com

Maria Joarina Aguiar Paulino
Pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário; Mestranda em Políticas Públicas
Instituição: Universidade Estadual do Ceará (UECE)
E-mail: joarinaaguiar.adv@gmail.com

RESUMO
O artigo examina a relação entre separação de poderes, judicialização da política e jurisdição constitucional no Brasil, para identificar em que condições a atuação do Supremo Tribunal Federal em controvérsias politicamente relevantes constitui exercício legítimo de suas competências e a partir de que ponto se converte em substituição das escolhas reservadas ao Legislativo e ao Executivo. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental. Combina a literatura publicada entre 2023 e 2026, com destaque para a produção do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí, com a análise de quatro julgamentos, os Temas 698 e 1.120 da repercussão geral e as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 e 964. Sustenta-se que a judicialização não viola, por si só, a separação de poderes, porque decorre do desenho institucional de 1988, mas que esse mesmo desenho não entrega ao Tribunal a última palavra sobre todas as escolhas políticas. Propõem-se quatro parâmetros de avaliação, correspondentes ao fundamento constitucional identificável, à lesão ou omissão relevante, à preservação da margem decisória dos demais Poderes e à adequação da extensão da resposta judicial. Conclui-se que a separação de poderes opera, ao mesmo tempo, como fundamento do controle e como limite à substituição política pelo Judiciário, e que decisões minimalistas, mecanismos de diálogo institucional e respeito aos precedentes tornam esse limite praticável.

Palavras-chave: Separação de Poderes. Judicialização da Política. Supremo Tribunal Federal. Jurisdição Constitucional. Diálogo Institucional.

ABSTRACT
This article examines the relationship between separation of powers, judicialization of politics and constitutional adjudication in Brazil, in order to identify under which conditions the Federal Supreme Court's action in politically relevant disputes is a legitimate exercise of its jurisdiction and at what point it becomes a replacement of the choices reserved to the Legislative and Executive branches. The research is qualitative, bibliographic and documentary. It combines the literature published between 2023 and 2026, with emphasis on the scholarship produced at the Graduate Program in Law of the Federal University of Piauí, with the analysis of four rulings, general repercussion Themes 698 and 1120 and Claims of Non-Compliance with a Fundamental Precept 347 and 964. It argues that judicialization does not, in itself, violate the separation of powers, since it stems from the institutional design of 1988, but that the same design does not grant the Court the last word on every political choice. Four parameters of assessment are proposed, an identifiable constitutional ground, a relevant

injury or omission, preservation of the decision-making margin of the other branches, and adequacy of the scope of the judicial response. The article concludes that the separation of powers works simultaneously as the ground for judicial control and as a limit to political replacement by the Judiciary, and that minimalist decisions, mechanisms of institutional dialogue and respect for precedent make that limit workable.

Keywords: Separation of Powers. Judicialization of Politics. Federal Supreme Court. Constitutional Adjudication. Institutional Dialogue.

RESUMEN

El artículo examina la relación entre separación de poderes, judicialización de la política y jurisdicción constitucional en Brasil, para identificar en qué condiciones la actuación del Supremo Tribunal Federal en controversias políticamente relevantes constituye ejercicio legítimo de sus competencias y a partir de qué punto se convierte en sustitución de las opciones reservadas al Legislativo y al Ejecutivo. La investigación es cualitativa, bibliográfica y documental. Combina la literatura publicada entre 2023 y 2026, con destaque para la producción del Programa de Posgrado en Derecho de la Universidad Federal de Piauí, con el análisis de cuatro sentencias, los Temas 698 y 1.120 de la repercusión general y las Acciones por Incumplimiento de Precepto Fundamental 347 y 964. Se sostiene que la judicialización no viola, por sí sola, la separación de poderes, porque deriva del diseño institucional de 1988, pero que ese mismo diseño no entrega al Tribunal la última palabra sobre todas las opciones políticas. Se proponen cuatro parámetros de evaluación, correspondientes al fundamento constitucional identificable, a la lesión u omisión relevante, a la preservación del margen decisorio de los demás Poderes y a la adecuación de la extensión de la respuesta judicial. Se concluye que la separación de poderes opera, al mismo tiempo, como fundamento del control y como límite a la sustitución política por el Poder Judicial, y que las decisiones minimalistas, los mecanismos de diálogo institucional y el respeto a los precedentes hacen que este límite sea practicable.

Palabras clave: Separación de Poderes. Judicialización de la Política. Supremo Tribunal Federal. Jurisdicción Constitucional. Diálogo Institucional.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 ampliou, como nenhuma outra na história brasileira, o espaço em que conflitos políticos podem ser traduzidos em linguagem jurídica. Um catálogo extenso de direitos, um sistema de controle de constitucionalidade que soma a via difusa à concentrada e um rol amplo de legitimados para provocar o Supremo Tribunal Federal (STF) fizeram com que disputas sobre políticas públicas, processo legislativo e alcance das prerrogativas presidenciais passassem a terminar, com frequência, no plenário da Corte. O fenômeno recebeu o nome de judicialização da política e vem acompanhado, desde então, de um desconforto persistente relacionado à possibilidade de o Tribunal, ao decidir essas questões, ocupar espaço reservado aos Poderes eleitos.

Esse desconforto costuma ser formulado como denúncia de violação à separação de poderes. Contudo, a simples presença do Judiciário em controvérsias políticas não basta para demonstrar ofensa ao princípio. A separação de poderes não exige isolamento absoluto entre as instituições, pois o próprio desenho constitucional estabelece mecanismos de controle recíproco. A dificuldade consiste em identificar quando a atuação judicial permanece no campo do controle constitucional e quando passa a substituir escolhas políticas atribuídas aos demais Poderes.

O problema que orienta este artigo consiste em determinar em que medida a atuação do STF em questões de natureza política pode ser compreendida como exercício legítimo da jurisdição constitucional e a partir de que ponto encontra limites decorrentes da separação de poderes. A resposta não se resolve pela competência formal do Tribunal, que quase sempre existe. Exige examinar o parâmetro constitucional invocado, a natureza da lesão ou da omissão alegada, o espaço de decisão que a Constituição deixou aos demais Poderes e a extensão concreta da resposta judicial.

A hipótese tem duas partes. A primeira é a de que a judicialização da política não viola, por si só, a separação de poderes, porque resulta de competências que o próprio constituinte atribuiu ao STF. A segunda é a de que a legitimidade da intervenção diminui à medida que falta fundamento constitucional identificável, que a matéria pertence à margem de escolha dos órgãos representativos ou que a decisão vai além do necessário para corrigir a violação constatada. As duas partes precisam ser afirmadas em conjunto. Sem a primeira, toda decisão de impacto político seria tratada como usurpação. Sem a segunda, a condição de guardião da Constituição se converteria em título para decidir qualquer controvérsia política.

O objetivo geral é analisar os limites e as possibilidades da atuação do STF diante da judicialização da política. Para alcançá-lo, o texto reconstrói a concepção contemporânea de separação de poderes, distingue judicialização de ativismo, examina a posição institucional que o Tribunal assumiu depois de 1988 e confronta julgamentos de intervenção e de contenção, a fim de extrair deles

parâmetros de avaliação. A pesquisa é qualitativa, de natureza teórico-jurídica, e se vale de fontes bibliográficas e documentais. O referencial doutrinário foi delimitado à produção publicada entre 2023 e 2026, com atenção particular aos trabalhos vinculados ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí (PPGD/UFPI), que discutem separação de poderes, última palavra, diálogo institucional e autocontenção. O material documental compreende a Constituição e quatro julgamentos do STF escolhidos por ocuparem posições distintas no espectro que vai da intervenção à contenção. Foram examinados o Recurso Extraordinário (RE) 684.612, Tema 698 da repercussão geral; a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347; o RE 1.297.884, Tema 1.120; e a ADPF 964. Em cada um deles observam-se o contexto do caso, a questão constitucional, o fundamento adotado, o alcance da decisão e os limites que a própria Corte reconheceu.

O desenvolvimento está organizado em quatro seções. A seção 2 trata da separação de poderes como técnica de limitação e de sua relação com a jurisdição constitucional. A seção 3 examina a judicialização da política e a postura do STF. A seção 4 analisa os quatro julgamentos. A seção 5 sistematiza os parâmetros que deles resultam e indica as técnicas decisórias capazes de torná-los praticáveis.

2 SEPARAÇÃO DE PODERES E CONTROLE RECÍPROCO

2.1 UMA DOUTRINA DE LIMITAÇÃO, NÃO DE ISOLAMENTO

A separação de poderes nasceu como resposta a um problema prático. Quem concentra a produção da norma, sua execução e o julgamento dos conflitos que ela gera não encontra obstáculo ao arbítrio. A divisão de funções entre órgãos distintos é o meio; o fim é a contenção do poder. Essa relação entre meio e fim comanda a interpretação do princípio. Se o propósito é limitar, não faz sentido lê-lo de modo a proibir todo contato entre os Poderes, porque é justamente no contato, na possibilidade de um órgão deter o outro, que a limitação se realiza (Evangelista; Matos, 2025; Biondi, 2025; Moraes; Bitencourt, 2024).

A literatura recente confirma essa leitura por caminhos diferentes. Albuquerque (2026) reconstrói a tripartição das funções estatais de Montesquieu ao constitucionalismo contemporâneo e destaca que o equilíbrio institucional depende, do lado do Judiciário, de autocontenção. Matos e Dettmam (2024) vão mais longe na revisão histórica. A doutrina que herdamos está mais próxima da teoria antiga do governo misto, em que forças distintas se moderam mutuamente, do que de uma teoria de compartimentos estanques. A consequência é importante para o debate brasileiro. Quem denuncia a judicialização como ruptura de um modelo de separação rígida critica o STF em nome de um modelo

que a tradição constitucional, a rigor, nunca adotou (Evangelista; Matos, 2025; Biondi, 2025; Moraes; Bitencourt, 2024).

Isso não significa que o princípio seja indiferente ao que os tribunais fazem. Silva, Dettmam e Matos (2026), ao confrontarem as concepções de Montesquieu e de Rousseau com a prática institucional brasileira, concluem que há hoje um desequilíbrio funcional entre os Poderes, marcado pela judicialização da política, pelo ativismo do STF e pela fragilidade das funções legislativa e executiva. Para os autores, a separação de poderes é mais do que regra de repartição de tarefas. Também constitui elemento da preservação democrática e da limitação recíproca, e por isso reclama a recomposição dos freios e contrapesos. O diagnóstico é severo, mas parte da mesma premissa aqui adotada. O que se censura não é a existência de controle judicial, e sim a perda de reciprocidade, isto é, a situação em que um dos Poderes controla sem ser controlado (Santos; Lima, 2025; Biondi, 2025; Dias; Mendonça, 2023).

Ficam afastadas, assim, duas leituras simétricas e igualmente insuficientes. A primeira trata a separação como isolamento e vê em qualquer decisão judicial com efeitos sobre o Legislativo ou o Executivo uma invasão. A segunda toma a interdependência como salvo-conduto e naturaliza toda intervenção, desde que venha acompanhada de fundamentação constitucional. Entre uma e outra, o princípio cumpre função dupla. Autoriza os controles que a Constituição prevê e protege, contra esses mesmos controles, o núcleo de competências de cada órgão (Evangelista; Matos, 2025; Santos; Lima, 2025; Alencar; Miranda; Miranda Netto, 2023).

2.2 INDEPENDÊNCIA E HARMONIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O art. 2º da Constituição declara que Legislativo, Executivo e Judiciário são Poderes independentes e harmônicos entre si (Brasil, 1988). Os dois qualificativos devem ser lidos em conjunto. A independência protege a autonomia funcional e impede a subordinação hierárquica de um Poder a outro. A harmonia não equivale a concordância permanente; designa a existência de procedimentos capazes de processar o conflito sem ruptura. Quem privilegia apenas a independência chega ao isolamento. Quem invoca apenas a harmonia dissolve as competências próprias de cada órgão em um dever genérico de colaboração (Evangelista; Matos, 2025; Demo, 2026; Moraes; Bitencourt, 2024).

O texto constitucional está repleto de pontos de contato. O Presidente da República participa do processo legislativo pela iniciativa, pela sanção e pelo veto, e o Congresso pode rejeitar o veto. O Congresso susta os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar, julga as contas presidenciais e processa as mais altas autoridades por crime de responsabilidade. Os ministros do STF

são nomeados pelo Presidente depois de aprovados pelo Senado. O Judiciário, por sua vez, invalida leis e atos incompatíveis com a Constituição. Nenhum desses mecanismos é exceção ao princípio. Todos são o princípio em funcionamento (Sauaia, 2025; Evangelista; Matos, 2025; Andrade; Ferreira; Silva, 2024).

A proteção da separação de poderes como cláusula pétrea, no art. 60, § 4º, III, reforça esse entendimento. O que a Constituição põe a salvo do poder de reforma é uma arquitetura formada pela existência de Poderes dotados de competências e de autonomia suficientes para impedir a concentração. Nem toda tensão institucional ameaça essa arquitetura, e nem todo controle de um Poder sobre o outro a ofende (Evangelista; Matos, 2025; Biondi, 2025; Alencar; Miranda; Miranda Netto, 2023).

O controle de constitucionalidade é o exemplo mais nítido. Ao invalidar uma lei, o Judiciário produz efeito direto sobre uma decisão do Legislativo, e nem por isso usurpa função alheia, porque exerce competência que a Constituição lhe conferiu. A existência da competência, porém, não encerra a discussão. Resta verificar com que parâmetro o controle foi exercido, por qual técnica decisória e em que medida a solução preservou o espaço de decisão do órgão controlado. É nesse segundo momento, e não no primeiro, que a separação de poderes volta a atuar como limite (Sauaia, 2025; Santos; Lima, 2025; Alencar; Miranda; Miranda Netto, 2023).

2.3 A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A OBJEÇÃO DEMOCRÁTICA

A democracia constitucional não se reduz à regra da maioria. Combina representação política, direitos fundamentais e submissão de todos os Poderes à Constituição, de modo que legitimidade eleitoral e constitucionalidade são qualidades distintas. Uma lei aprovada por ampla maioria pode ser inconstitucional, e uma decisão judicial tecnicamente correta pode carecer de respaldo popular. A jurisdição constitucional encontra aí sua justificativa e também sua dificuldade. Justifica-se porque direitos sem garantia institucional são promessas; torna-se difícil porque a garantia é entregue a quem não foi eleito (Zambiasi; Feijó; Lyra, 2025; Demo, 2026; Nicochelli; Medina, 2024).

A objeção democrática ao controle judicial tem longa história e encontra formulação atual na produção do PPGD/UFPI. Farias e Dettmam (2025) discutem, a partir de Jeremy Waldron, a decisão majoritária no STF e a legitimidade democrática do judicial review. Na formulação associada a Waldron, a objeção retira do debate um de seus lugares-comuns. Os tribunais também decidem por maioria, de modo que o controle de constitucionalidade não troca a vontade da maioria pela razão, mas a maioria dos representantes pela maioria dos juízes. A pergunta passa a ser por que a segunda deveria

prevalecer sobre a primeira em matérias nas quais o desacordo é razoável (Zambiasi; Feijó; Lyra, 2025; Demo, 2026; Alencar; Miranda; Miranda Netto, 2023).

Do outro lado, há boas razões para não excluir do alcance judicial as questões de forte conteúdo político. Agustinho e Nascimento (2024) mostram que as políticas públicas chegam ao Judiciário convertidas em leis, atos normativos e contratos, e que os direitos sociais, embora prestacionais, têm uma face subjetiva que admite tutela individual. Não haveria, portanto, razão para subtraí-los do controle apenas por sua índole política. Almeron e Bellinetti (2024), ao examinarem decisões proferidas em controle concentrado, concluem que o STF adotou, em sua maioria, comportamento responsivo, dentro da função que a Constituição lhe outorgou e sem invadir necessariamente a esfera do Legislativo (Meirelles; Barros, 2025; Pinto; Alves, 2025; Machado; Martins; Russ Neto, 2024).

Outros estudos chegam a conclusão oposta em casos determinados. Barbosa e Coura (2024) identificam julgamentos em que a Corte teria extrapolado a competência atribuída pela Constituição e sustentam que o ativismo, além de violar a separação de poderes, pode configurar usurpação de função, razão pela qual defendem a redução do subjetivismo judicial. Albuquerque (2026) relaciona os prejuízos que atribui ao ativismo, entre eles a fragilização da separação de poderes, o déficit democrático, a insegurança jurídica e a concentração de poder no Tribunal, e conclui pela necessidade de limites institucionais claros à jurisdição constitucional (Santos; Lima, 2025; Biondi, 2025; Dias; Mendonça, 2023).

O confronto entre essas posições não se resolve por uma resposta geral. As teorias do diálogo institucional oferecem uma saída intermediária, e também nesse ponto a contribuição da UFPI é direta. Alves e Matos (2026) examinam os modelos de constitucionalismo da Comunidade Britânica, que, por meio de instrumentos como a cláusula não obstante, as cláusulas de interpretação e a declaração de incompatibilidade, concedem aos tribunais algum poder de revisão sem submeter o legislador à vontade judicial. A conclusão das autoras interessa de perto ao Brasil. Esses modelos são alternativas viáveis para sistemas de supremacia legislativa, mas não solucionam os de supremacia judicial, a menos que mecanismos dialógicos sejam incorporados como parte do próprio processo constitucional. Em outro trabalho, Alves e Matos (2025b) organizam as origens e as classificações das teorias do diálogo e propõem modelos práticos compatíveis com a Constituição brasileira. O que essa literatura ensina é que a legitimidade do controle depende menos de quem decide por último e mais de saber se a decisão deixa aberta a possibilidade de resposta dos demais Poderes (Demo, 2026; França; Nóbrega, 2025; Moraes; Bitencourt, 2024; Soares; Pinheiro, 2024).

3 A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O LUGAR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3.1 JUDICIALIZAÇÃO E ATIVISMO. UMA DISTINÇÃO NECESSÁRIA

Judicialização e ativismo não são sinônimos, e boa parte da confusão no debate público vem de tratá-los como se fossem. A judicialização descreve um fato. Trata-se do deslocamento de conflitos políticos para os tribunais, onde passam a ser processados por categorias jurídicas. O ativismo exprime um juízo sobre a postura de quem decide, isto é, sobre a intensidade com que o julgador interfere nas escolhas dos demais Poderes. A primeira categoria diz onde a questão foi decidida; a segunda avalia como. A distinção é corrente na literatura recente (Albuquerque, 2026; Santos, 2025) e tem consequência metodológica imediata. A chegada de um tema político ao STF não prova excesso algum, e a crítica precisa recair sobre a decisão, não sobre a pauta (Santos; Lima, 2025; Biondi, 2025; Alencar; Miranda; Miranda Netto, 2023).

Uma corte pode receber questão altamente politizada e decidi-la com deferência, como se verá no Tema 1.120. Pode também adotar postura expansiva em controvérsia de pouca visibilidade. O que aproxima os dois fenômenos é o ambiente institucional. Cardoso e Nunes Júnior (2024) advertem que o arranjo que fomentou a constitucionalização do direito e a judicialização da política é favorável, quando mal utilizado, à adoção de atitudes ativistas, e que por isso exige vigilância permanente. A judicialização não é ativismo, mas cria a ocasião para ele (Santos; Lima, 2025; Meirelles; Barros, 2025; Machado; Martins; Russ Neto, 2024).

Há ainda uma razão para manter a distinção. O ativismo recebe definições muito diferentes, entre elas a criatividade interpretativa, a invalidação frequente de decisões majoritárias e a ocupação de espaços normativos sem base suficiente. Usado como rótulo, serve mais para desqualificar a decisão de que se discorda do que para analisá-la. Campelo, Dettmam e Matos (2024) deslocam o foco de modo produtivo. Nos casos de judicialização da megapolítica, o problema que identificam é a insegurança causada pela imprevisibilidade das decisões do STF, e a resposta que defendem é uma doutrina de precedentes vinculantes orientada pela integridade, capaz de assegurar previsibilidade, estabilidade e igualdade. A avaliação da Corte, nessa perspectiva, deixa de depender do impacto político de um julgamento isolado e passa a depender da coerência de seus padrões decisórios (Clementino; Scaran, 2025; Marques; Pinto, 2025; Coelho, 2024).

3.2 O DESENHO CONSTITUCIONAL DE 1988 E A DELEGAÇÃO DE PODER AO JUDICIÁRIO

A expansão do papel do STF tem causas institucionais conhecidas. A Constituição de 1988 positivou um catálogo amplo de direitos e disciplinou matérias antes entregues à política ordinária, como saúde, educação, meio ambiente e organização administrativa. Manteve o controle difuso e

alargou o concentrado, abrindo a ação direta, antes privativa do Procurador-Geral da República, a partidos políticos com representação no Congresso, a governadores, a mesas legislativas, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a confederações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional. Previu instrumentos específicos contra a omissão, como o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, e criou a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Ao atribuir ao Tribunal, no art. 102, a guarda da Constituição, institucionalizou a conversão de questões politicamente relevantes em questões jurídicas (Brasil, 1988; Marona *et al.*, 2026; Meirelles; Barros, 2025; Menezes; Duarte Junior, 2023).

Dois aspectos desse desenho merecem destaque. O primeiro é que a agenda do STF é formada, em larga medida, por quem o provoca. Quando um partido derrotado no Congresso ajuíza ação direta contra a lei aprovada, é a própria política que busca o Tribunal, o que enfraquece a explicação que atribui toda a expansão judicial à iniciativa espontânea dos ministros. O segundo é que a delegação de poder ao Judiciário foi uma escolha, e não um acidente. Santana e Silva (2025) percorrem as teorias que procuram explicar por que uma nação institui uma constituição e transfere poder político aos juízes, das explicações evolucionistas e funcionalistas às da economia institucional, e detêm-se na tese da preservação hegemônica de Ran Hirschl, segundo a qual a constitucionalização serve à manutenção do poder de elites políticas, econômicas e judiciais. Nenhuma dessas teorias, advertem, está imune a críticas. Todas, porém, convergem em tratar a judicialização como produto de decisões políticas, e não como desvio de um curso natural (Marona *et al.*, 2026; Meirelles; Barros, 2025; Menezes; Duarte Junior, 2023).

O resultado é uma Corte situada, por desenho, na fronteira entre direito e política, tema a que Silva (2024) dedica estudo específico. Coutinho e Coutinho Júnior (2025) analisam os fatores políticos e jurídicos que contribuíram para o progressivo fortalecimento institucional do Tribunal. Parte relevante do protagonismo do STF é, portanto, consequência esperada da Constituição. Essa constatação não imuniza a Corte contra a crítica, mas desloca seu objeto. Deixa de importar se o Tribunal decide questões políticas, o que a Constituição lhe impõe, e passa a importar como responde a elas (Marona *et al.*, 2026; Zambiasi; Feijó; Lyra, 2025; Nicochelli; Medina, 2024).

3.3 DA DEFERÊNCIA À ÚLTIMA PALAVRA

É nesse ponto que o estudo de Alves e Matos (2025) se torna central. As autoras reconstroem a evolução do controle de constitucionalidade no Brasil e mostram como o STF passou de um papel deferente aos Poderes políticos para uma atuação cada vez mais ativa e, em certos momentos, usurpadora. A Constituição de 1988 ampliou os mecanismos de controle e as competências do

Tribunal, mas a mudança de postura não se explica apenas pelo texto. O estudo aponta a prática recente de equiparar as decisões da Corte ao próprio texto constitucional, o que dificulta a superação legislativa, e registra que a competência do Senado Federal no controle difuso foi alterada por julgado que reconheceu mutação constitucional. Embora o STF invoque a teoria do diálogo institucional desde 2013, suas decisões e as manifestações públicas dos ministros revelam apego à ideia de última palavra e resistência às limitações propostas no Congresso Nacional (Santos; Lima, 2025; Marona *et al.*, 2026; Moraes; Bitencourt, 2024).

Esse diagnóstico qualifica a primeira parte da hipótese deste artigo. O desenho de 1988 explica por que as questões chegam ao STF, mas não explica, nem justifica, a pretensão de encerrar definitivamente o debate constitucional. Uma coisa é o Tribunal decidir a controvérsia que lhe foi submetida. Outra é tratar sua interpretação como insuscetível de resposta pelo legislador. A primeira é exercício de competência; a segunda é uma tese sobre a distribuição do poder que a Constituição não enuncia e que a separação de poderes, entendida como limitação recíproca, não autoriza (Demo, 2026; Zambiasi; Feijó; Lyra, 2025; Soares; Pinheiro, 2024).

O modo como a Corte delibera agrava ou atenua o problema. Falsarella (2024) constata um déficit de colegialidade na prática deliberativa do STF e sustenta que uma deliberação qualificada conferiria maior legitimidade ao controle de constitucionalidade e permitiria identificar a posição institucional do Tribunal. Arguelhes e Esteves (2024) distinguem ao menos seis sentidos em que o Supremo pode ser descrito como individualista, alguns relativos à atuação dos ministros no colegiado, outros à atuação fora dele. Crivilin e Holmes (2026), com base em entrevistas com atores que participaram da Presidência do STF entre 2001 e 2023, examinam os poderes presidenciais de representação, de agenda, de decisão em casos urgentes e de cassação de decisões de outros ministros, e concluem que são relevantes, mas não absolutos, porque dependem da interação com os colegas. Para a separação de poderes, a implicação é clara. O freio que a Constituição entregou a um colegiado de onze juízes perde parte de sua justificação quando é acionado por um só, em decisão monocrática, sobre ato do Congresso ou do Presidente da República (Marona *et al.*, 2026; Marques; Pinto, 2025; Ling, 2023; Soares; Pinheiro, 2024).

A reação dos demais Poderes completa o quadro. Coutinho e Coutinho Júnior (2025) descrevem as respostas do Legislativo ao ativismo da Corte como efeito backlash e apresentam a teoria dos diálogos institucionais como caminho para superar a crise entre as instituições. A oposição simples entre um STF atuante e um STF omisso é, por tudo isso, inadequada. No mesmo Tribunal convivem decisões expansivas e deferentes, estruturais e pontuais, colegiadas e individuais. Para avaliar essa

atuação é preciso descer aos casos (Demo, 2026; Meirelles; Barros, 2025; Soares; Pinheiro, 2024; Andrade; Ferreira; Silva, 2024).

4 ENTRE INTERVENÇÃO E CONTENÇÃO. QUATRO JULGAMENTOS

4.1 INTERVENÇÃO CALIBRADA NO TEMA 698 E NA ADPF 347

O RE 684.612 teve origem em ação civil pública proposta contra o Município do Rio de Janeiro em razão das condições de funcionamento do Hospital Municipal Salgado Filho. A decisão recorrida havia imposto ao Município obrigações específicas, entre elas a contratação de pessoal. Ao julgar o recurso sob o regime da repercussão geral, o STF anulou a decisão, determinou o reexame da causa segundo os parâmetros que fixou e aprovou tese cujos dois primeiros itens são reproduzidos a seguir (Pinto; Alves, 2025; Casimiro; França; Nóbrega, 2025; Machado; Martins; Russ Neto, 2024).

> 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado (Brasil, 2023d).

A formulação do Tema 698 é compatível com estudos recentes que descrevem a evolução do controle judicial de políticas públicas no STF em direção a modelos estruturais e calibrados de intervenção, especialmente quando a Corte preserva espaço decisório para a Administração (Machado; Martins; Russ Neto, 2024).

A tese contém duas afirmações de natureza distinta. A primeira responde à objeção fundada na separação de poderes e a afasta sob uma condição. A intervenção é legítima quando há ausência ou deficiência grave do serviço. Não basta que a política seja ruim, ou que o juiz conheça outra melhor. A segunda disciplina a técnica. O Judiciário fixa o resultado e devolve à Administração a escolha dos meios. O item 3 da tese confirma essa orientação ao indicar que o déficit de profissionais de saúde pode ser suprido por concurso, por remanejamento de pessoal ou por contratação de organizações sociais, o que equivale a dizer que há mais de uma solução constitucionalmente válida e que não cabe ao juiz eleger uma delas (Pinto; Alves, 2025; Casimiro; França; Nóbrega, 2025; Machado; Martins; Russ Neto, 2024; Menegat, 2023).

A literatura sobre processos estruturais ajuda a situar o precedente, que já foi objeto de estudo específico (Silva; Costa, 2024). Araújo e Porfiro (2024) diferenciam as intensidades fraca e forte da intervenção judicial em políticas públicas; nessa classificação, a preferência do Tema 698 por finalidades e planos, em lugar de medidas pontuais, aproxima-se da intensidade fraca. Marinho (2025)

recorda que a judicialização de direitos sociais envolve questões distributivas e obriga o intérprete a arbitrar conflitos no interior de uma política pública, e extrai da crítica da capacidade institucional um conceito operacional destinado a orientar a decisão nos litígios estruturais. Cardoso e Nunes Júnior (2024) recomendam que o controle judicial de políticas públicas se submeta a exames de discricionariedade, de possibilidade e de prioridade, que fiscalizam a escolha do ente político, consideram o orçamento e ponderam com parcimônia os objetivos estatais. As três contribuições convergem com o julgado ao indicar que, quanto mais complexa a política, mais a decisão deve preservar a capacidade de quem a executa (Pinto; Alves, 2025; Casimiro; França; Nóbrega, 2025; Menegat, 2023; Santos, 2024).

A ADPF 347 leva essa lógica ao extremo oposto de gravidade. No julgamento de mérito, concluído em 4 de outubro de 2023, o Tribunal afirmou que "há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos" (Brasil, 2023a) e determinou que União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, elaborassem planos a serem submetidos à sua homologação, voltados ao controle da superlotação, à qualidade das vagas e ao fluxo de entrada e saída de presos. A violação era massiva e persistente, e nenhuma ordem pontual a resolveria. Ainda assim, a Corte não redigiu a política penitenciária. Exigiu que os responsáveis a formulassem e reservou para si a homologação dos planos (Magalhães; Silva; Gonçalves, 2025; Bernardes; Prando, 2026; Silveira; Tawfeiq, 2024; Melo, 2023).

Van der Broocke e Kozicki (2025) veem nessas iniciativas a abertura do STF a novas técnicas decisórias e sustentam que mecanismos participativos e deliberativos na fase de implementação são essenciais à efetividade dos litígios estruturais, embora os espaços de participação social ainda sejam incipientes. A ressalva é relevante. A técnica do plano só respeita a separação de poderes se o plano for efetivamente construído pelos órgãos competentes; convertida em formalidade, serviria para encobrir a gestão judicial da política. Vale registrar, por fim, que intervenções bem fundamentadas não se limitam a litígios estruturais. Gonçalves (2025), ao analisar 42 decisões de controle de constitucionalidade proferidas durante a pandemia de covid-19, conclui que o STF protegeu o direito à saúde ao assegurar a transparência dos dados e a adoção de políticas baseadas em evidências (Casimiro; França; Nóbrega, 2025; França; Nóbrega, 2025; Magalhães; Silva; Gonçalves, 2025; Silveira; Tawfeiq, 2024; Melo, 2023).

4.2 CONTENÇÃO NO TEMA 1.120 E NAS NORMAS REGIMENTAIS

O RE 1.297.884 situa-se no polo oposto. Na origem, um dispositivo da Lei nº 13.654/2018 havia sido declarado inconstitucional com base na interpretação do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal. O parâmetro do controle, portanto, não era a Constituição, e sim a norma pela qual a Casa Legislativa organiza seus próprios trabalhos. O STF afastou esse entendimento e fixou, em 2021, a tese do Tema 1.120 (Brasil, 2021), cuja redação foi ajustada em 2023, no julgamento de embargos de declaração (Sauaia, 2025; Façanha Rocha; Rocha, 2024).

> Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis (Brasil, 2023c).

A contenção adotada no Tema 1.120 encontra respaldo em estudos recentes que defendem judicial restraint diante da autonomia interna do processo legislativo, salvo quando houver violação de parâmetro constitucional identificável (Façanha Rocha; Rocha, 2024).

A redação original referia-se ao desrespeito às normas constitucionais "pertinentes ao processo legislativo" (Brasil, 2021); a supressão dessa expressão deixou claro que o controle subsiste diante da violação de qualquer norma da Constituição, e não apenas das que disciplinam a elaboração das leis. A estrutura da tese é a mesma do Tema 698, com sinal invertido. Lá, a regra é a possibilidade de intervenção, condicionada à deficiência grave. Aqui, a regra é a contenção, condicionada à ausência de violação constitucional. Nos dois casos a separação de poderes é invocada expressamente, e nos dois o que decide é a existência de um parâmetro constitucional. O Legislativo não fica imune ao controle; fica imune à substituição de sua leitura do regimento pela leitura de um juiz (Sauaia, 2025; Santos; Lima, 2025; Façanha Rocha; Rocha, 2024).

O precedente tem um mérito adicional. Mostra que o impacto político de uma questão não define a resposta. O processo legislativo é matéria política por excelência, e nem por isso o Tribunal se absteve de julgar. Julgou, e decidiu que a interpretação pertence ao Parlamento (Sauaia, 2025; Santos; Lima, 2025; Façanha Rocha; Rocha, 2024).

4.3 UM CASO DE FRONTEIRA. A GRAÇA PRESIDENCIAL NA ADPF 964

A ADPF 964 e as demais arguições julgadas em conjunto foram ajuizadas por partidos políticos contra o decreto presidencial de 21 de abril de 2022, que concedeu graça ao então deputado federal Daniel Silveira no dia seguinte à sua condenação pelo STF. Em 10 de maio de 2023, por maioria, o

Tribunal declarou o decreto inconstitucional, por desvio de finalidade e por violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, ao entender que o ato atendera a interesse pessoal, e não ao interesse público (Brasil, 2023b; Santos; Lima, 2025; Biondi, 2025; Moraes; Bitencourt, 2024).

O caso é de fronteira porque nele as duas leituras são defensáveis. A graça é ato privativo do Presidente da República, e a Constituição, afora a vedação relativa aos crimes hediondos e equiparados, não lhe impõe motivação nem critérios. Will da Silva e Oliveira (2025) sustentam, por isso, que o decreto apenas materializou prerrogativa constitucional exercida de forma discricionária, sob juízo de conveniência e oportunidade, e que não cabia ao Judiciário rever o mérito de uma decisão eminentemente política. Os autores projetam sobre o caso o debate clássico sobre o detentor da última palavra na guarda da Constituição. A maioria da Corte, por sua vez, não afirmou rever o mérito. Afirmou controlar a finalidade do ato à luz de princípios que vinculam toda a Administração (Santos; Lima, 2025; Biondi, 2025; Alencar; Miranda; Miranda Netto, 2023).

A divergência não diz respeito à competência do STF, nem à gravidade do contexto. Diz respeito a saber se o desvio de finalidade, aferido a partir de princípios de textura aberta, constitui parâmetro suficientemente identificável para invalidar o exercício de uma prerrogativa que a Constituição entregou a outro Poder sem exigir-lhe motivação. Quem responde afirmativamente vê na decisão um controle de constitucionalidade comum. Quem responde negativamente vê a substituição do juízo político do Presidente pelo juízo político do Tribunal. O caso não se presta a ilustrar uma regra, mas é o melhor teste para os critérios que se propõem a seguir, porque obriga a localizar com exatidão onde está o desacordo (Biondi, 2025; Santos; Lima, 2025; Moraes; Bitencourt, 2024).

5 PARÂMETROS PARA AVALIAR A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

5.1 O QUE DISTINGUE OS CASOS

Postos lado a lado, os quatro julgamentos têm em comum o que menos importa. Todos envolveram matéria politicamente sensível e todos produziram efeitos sobre outro Poder. O que os distingue é o que decide. No Tema 698 havia um dever constitucional de prestação, uma deficiência grave e uma decisão que devolveu à Administração a escolha dos meios. Na ADPF 347 a violação era massiva e a resposta foi proporcional a ela, sem que a Corte assumisse a redação da política. No Tema 1.120 faltava o parâmetro constitucional, e o Tribunal se conteve. Na ADPF 964 havia competência e havia um ato de enorme repercussão, mas o parâmetro era aberto e a margem do Presidente, ampla; por isso a decisão divide a doutrina (Casimiro; França; Nóbrega, 2025; Sauaia, 2025; Santos; Lima, 2025; Machado; Martins; Russ Neto, 2024; Façanha Rocha; Rocha, 2024).

A repercussão política, portanto, não serve de critério. Uma medida de grande impacto pode ser necessária para corrigir violação constitucional, e uma intervenção discreta pode ser indevida se lhe faltar fundamento. Os elementos que variam de um caso a outro são quatro, e é a partir deles que se formulam os parâmetros seguintes. Não se trata de fórmula que dispense o julgamento, mas de uma ordem de perguntas que obriga quem decide, e quem critica a decisão, a justificar a passagem do reconhecimento da competência à definição do remédio (Santos; Lima, 2025; Sauaia, 2025; Casimiro; França; Nóbrega, 2025; Alencar; Miranda; Miranda Netto, 2023).

5.2 OS QUATRO PARÂMETROS

O primeiro parâmetro é o fundamento constitucional identificável. A atuação do STF deve apoiar-se em competência e em norma constitucional que permitam compreender por que a questão é controlável pelo Judiciário. A discordância quanto ao acerto de uma escolha legislativa ou administrativa não basta. O Tema 1.120 é a aplicação direta desse critério. Onde só há norma regimental, não há o que controlar. O parâmetro comporta gradação, e nisso reside sua utilidade. Quanto mais aberta a norma invocada, como ocorre com a moralidade ou a impessoalidade, maior deve ser o esforço para demonstrar que ela impõe a solução adotada e não apenas a permite. Chaves e Campelo (2024) ajudam a explicar a exigência. Para os autores, a indeterminação da linguagem jurídica e a diversidade de critérios interpretativos fazem com que as decisões se fundem preeminentemente na autoridade do julgador. Se é assim, a autoridade do STF precisa ser disciplinada por ônus argumentativos proporcionais à intensidade da intervenção, sob pena de a referência à Constituição servir de simples forma a uma escolha que é de quem julga (Biondi, 2025; Sauaia, 2025; Nicochelli; Medina, 2024).

O segundo parâmetro é a existência de lesão, ameaça ou omissão constitucionalmente relevante. A jurisdição constitucional não é instância geral de revisão de políticas; é mecanismo de proteção diante de problemas jurídicos determinados. A inexistência de uma política desejável não equivale ao descumprimento de um dever. O Tema 698 exige ausência ou deficiência grave do serviço, e a ADPF 347 partiu da constatação de uma violação massiva de direitos. A gravidade, a persistência e a extensão do dano justificam respostas mais intensas, sobretudo quando os meios ordinários se mostraram incapazes de restaurar o direito. A proteção de direitos fundamentais continua a ser a razão mais forte para a intervenção, como defendem Agustinho e Nascimento (2024), mas é razão que precisa ser demonstrada no caso, e não presumida a partir da relevância do tema (Pinto; Alves, 2025; Casimiro; França; Nóbrega, 2025; Meirelles; Barros, 2025; Santos, 2024; Machado; Martins; Russ Neto, 2024).

O terceiro parâmetro é a preservação da margem legítima dos Poderes representativos. Mesmo quando a intervenção se justifica, a decisão deve manter, tanto quanto possível, o espaço para que Legislativo e Executivo escolham entre meios constitucionalmente adequados. É a esse parâmetro que respondem a preferência do Tema 698 por finalidades e planos e os exames de discricionariedade, possibilidade e prioridade propostos por Cardoso e Nunes Júnior (2024). Controlar é aferir a compatibilidade de um ato com a Constituição e exigir o cumprimento de deveres. Substituir é ocupar, sem fundamento bastante, o espaço de escolha que a Constituição deixou a outro órgão. A margem é mais estreita diante de proibições expressas e de deveres determinados, e mais larga quando a Constituição se limita a fixar objetivos. No caso das prerrogativas discricionárias, como a graça, ela é a mais larga de todas, e é por isso que a ADPF 964 suscita a objeção de Will da Silva e Oliveira (2025), em convergência com o debate sobre autocontenção e margem institucional (Santos; Lima, 2025; Sauaia, 2025; Façanha Rocha; Rocha, 2024; Menegat, 2023).

O quarto parâmetro é a adequação e a extensão da resposta judicial. O remédio deve enfrentar o problema constitucional efetivamente identificado e não ir além dele. Uma violação pontual pede correção específica; uma falha sistêmica pode pedir processo estrutural. Em qualquer hipótese, cabe à decisão explicar por que a técnica escolhida é necessária e por que é compatível com as capacidades de quem terá de cumpri-la, ponto em que a crítica da capacidade institucional examinada por Marinho (2025) e a distinção entre intensidades de intervenção de Araújo e Porfiro (2024) se mostram mais úteis (Pinto; Alves, 2025; Casimiro; França; Nóbrega, 2025; Menegat, 2023; Santos, 2024).

Os quatro parâmetros aplicam-se em conjunto e em sequência. Há competência e fundamento constitucional identificável? Há lesão ou omissão relevante? Que margem de conformação permanece com os demais Poderes? A resposta judicial preserva essa margem e é proporcional ao problema? A sequência impede que a existência de um direito fundamental seja usada como argumento conclusivo e obriga a justificar a intensidade da intervenção. Aplicada à ADPF 964, mostra que a controvérsia se concentra no primeiro e no terceiro parâmetros, e não nos outros dois. Não elimina o desacordo, mas indica sobre o que se discorda, o que já representa ganho em relação à troca de rótulos (Biondi, 2025; Santos; Lima, 2025; Moraes; Bitencourt, 2024).

5.3 TÉCNICAS QUE TORNAM OS PARÂMETROS PRATICÁVEIS

Parâmetros de avaliação valem pouco sem técnicas decisórias que os realizem. A produção do PPGD/UFPI oferece três, e as três se dirigem à mesma preocupação, que consiste em evitar que a decisão do STF feche o que a Constituição deixou aberto (Demo, 2026; Zambiasi; Feijó; Lyra, 2025; Coelho, 2024; Soares; Pinheiro, 2024).

A primeira é o minimalismo. Magalhães e Matos (2025) propõem as decisões judiciais minimalistas como alternativa democrática para conciliar separação de poderes e autocontenção. Decidir o caso sem pretender resolver, de uma vez, todas as questões que ele suscita é a tradução mais direta do quarto parâmetro. A resposta não vai além do necessário e deixa ao processo político o que não precisava ser decidido (Santos; Lima, 2025; Demo, 2026; Coelho, 2024; Rosário; Souza, 2024).

A segunda é o diálogo institucional. Se a legitimidade do controle depende de a decisão permanecer aberta à resposta dos demais Poderes, importa menos proclamar o diálogo do que praticá-lo. Os modelos sistematizados por Alves e Matos (2025b) e a advertência de que a Corte invoca a teoria sem abandonar a pretensão de última palavra (Alves; Matos, 2025a) indicam o caminho. Isso envolve reconhecer a superação legislativa como reação legítima, e não como afronta, e preferir decisões que devolvam ao legislador e ao administrador a tarefa de completar a solução. A técnica do plano, adotada no Tema 698 e na ADPF 347, é diálogo nesse sentido preciso. O mesmo vale para a relação com o Congresso, em que os diálogos institucionais são apontados como saída para o ciclo de ativismo e reação (Coutinho; Coutinho Júnior, 2025; Demo, 2026; França; Nóbrega, 2025; Soares; Pinheiro, 2024; Andrade; Ferreira; Silva, 2024).

A terceira é o respeito aos precedentes. A proposta de Campelo, Dettmam e Matos (2024), de submeter os casos de megapolítica a uma doutrina de precedentes vinculantes orientada pela integridade, responde a um risco que os parâmetros, sozinhos, não afastam, isto é, o risco de serem aplicados com rigor em um caso e esquecidos no seguinte. A contenção afirmada no Tema 1.120 e a técnica fixada no Tema 698 só limitam o Tribunal se o vincularem também quando a composição, a conjuntura ou o destinatário da decisão forem outros. A isso se soma a exigência de deliberação efetivamente colegiada (Falsarella, 2024), sem a qual nem sequer é possível identificar qual é o precedente (Clementino; Scaran, 2025; Marques; Pinto, 2025; Marona *et al.*, 2026; Ling, 2023; Coelho, 2024).

6 CONCLUSÃO

A pergunta que orientou este artigo era em que medida a atuação do STF em questões políticas constitui exercício legítimo da jurisdição constitucional e a partir de que ponto encontra limites na separação de poderes. A resposta não depende da classificação do tema como político. Depende da estrutura jurídica do caso, formada pelo fundamento constitucional invocado, pela lesão ou omissão demonstrada, pela margem que a Constituição reservou aos demais Poderes e pela extensão do remédio.

A separação de poderes, em sua concepção contemporânea, não significa isolamento. Herdeira de uma tradição de moderação recíproca, combina autonomia, distribuição de competências e controles mútuos sob a supremacia da Constituição. Por isso o controle judicial de atos dos outros Poderes pode ser legítimo, e por isso também a autonomia legislativa e administrativa deve ser preservada onde a Constituição admite mais de uma escolha. O princípio fundamenta o controle e, no mesmo movimento, o limita.

A judicialização da política decorre, em boa parte, do desenho de 1988 e não se confunde com ativismo. Direitos amplos, múltiplas vias de controle e numerosos legitimados fazem com que controvérsias políticas cheguem ao Tribunal, muitas vezes pelas mãos dos próprios atores políticos. Esse desenho, entretanto, explica a competência e não a pretensão de última palavra. A crítica que a literatura examinada dirige ao STF é mais consistente quando recai sobre essa pretensão, sobre a dificuldade imposta à superação legislativa e sobre o déficit de colegialidade, do que quando se limita a lamentar a presença da Corte no debate público.

Os julgamentos analisados confirmam a hipótese em suas duas partes. O Tema 698 e a ADPF 347 mostram que a intervenção encontra base sólida diante de deficiência grave ou de violação massiva de direitos, desde que a decisão fixe finalidades e deixe aos órgãos competentes a escolha dos meios. O Tema 1.120 mostra que a contenção se impõe quando o parâmetro invocado não é constitucional. A ADPF 964 mostra que a legitimidade se torna discutível quando um parâmetro aberto é empregado para invalidar o exercício de prerrogativa discricionária de outro Poder.

Os quatro parâmetros propostos, que são o fundamento constitucional identificável, a lesão ou omissão relevante, a preservação da margem dos demais Poderes e a adequação da resposta, não eliminam as controvérsias interpretativas. Tornam mais transparente a justificativa da intervenção e permitem comparar casos distintos por elementos jurídicos controláveis. Sua efetividade depende de técnicas que a doutrina já oferece, entre elas decisões minimalistas, mecanismos de diálogo que mantenham aberta a resposta dos demais Poderes e uma prática consistente de respeito aos precedentes, sustentada por deliberação colegiada.

A contribuição do estudo consiste em deslocar o debate dos rótulos gerais sobre o protagonismo judicial para o exame da decisão concreta. Pesquisas futuras podem aplicar os parâmetros a conjuntos maiores de julgamentos, comparar padrões entre áreas de política pública e verificar empiricamente se as técnicas estruturais e dialógicas preservam a divisão de competências sem reduzir a efetividade dos direitos fundamentais. A análise das decisões monocráticas em matéria política, que este artigo apenas indicou, merece investigação própria.

REFERÊNCIAS

AGUSTINHO, Eduardo Oliveira; NASCIMENTO, Victor Hugo Alcalde do. The deconstruction of the judicial review of public policies in the enforcement of social rights: a research about the boundaries between the political and legal environments and the importance of the liberal conception of law. Revista de Investigações Constitucionais, v. 11, n. 2, e268, 2024. DOI: 10.5380/rinc.v11i2.93318.

ALBUQUERQUE, José Cândido Lustosa Bittencourt de. Ativismo judicial e separação dos poderes: uma análise crítica da atuação do Supremo Tribunal Federal no Brasil. Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, v. 31, p. 1-9, 2026. DOI: 10.5020/2317-2150.2026.17000.

ALENCAR, Italo Diêgo Sousa de; MIRANDA, Sara Barros Pereira de; MIRANDA NETTO, Edson Barbosa de. A legitimidade democrática da atuação do Poder Judiciário no Brasil à luz do papel constitucional do Supremo Tribunal Federal. Revista Foco, v. 16, n. 1, e774, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n1-070.

ALMERON, Vanessa Manganaro de Araujo; BELLINETTI, Luiz Fernando. Judicialização e ativismo judicial: os impactos no sistema de representatividade. Scientia Iuris, v. 28, n. 1, p. 25-40, 2024. DOI: 10.5433/2178-8189.2024v28n1p25-40.

ALVES, Samille Lima; MATOS, Deborah Dettmam. Da deferência à usurpação: a evolução do controle judicial e da postura do Supremo Tribunal Federal a partir das noções de última palavra, superação legislativa e diálogo institucional. Revista Quaestio Iuris, v. 18, n. 1, p. 274-301, 2025a. DOI: 10.12957/rqi.2025.92231.

ALVES, Samille Lima; MATOS, Deborah Dettmam. Entre Westminster e judicial review: diálogo institucional e os modelos de constitucionalismo da Comunidade Britânica como alternativas à supremacia legislativa e à supremacia judicial. Revista Opinião Jurídica, v. 24, n. 45, e5657, 2026. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v24i45.5657.pe5657.2026.

ALVES, Samille Lima; MATOS, Deborah Dettmam. O diálogo institucional: origens, significados, classificações e modelos práticos conformes à Constituição brasileira. Revista de Informação Legislativa, v. 62, n. 246, p. 29-54, abr./jun. 2025b.

ANDRADE, Mario Cesar da Silva; FERREIRA, Stephany Laysa Magalhães; SILVA, Thaís Alves da. Ciência e democracia no Supremo Tribunal Federal: participação social nas audiências públicas conduzidas pela ministra Cármen Lúcia. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 69, n. 1, p. 11-39, 2024. DOI: 10.5380/rfdufpr.v69i1.87440.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; PORFIRO, Camila Almeida. O procedimento e a efetividade dos litígios estruturais: os modelos “forte” e “fraco” de intervenção judicial em políticas públicas. Suprema: Revista de Estudos Constitucionais, v. 4, n. 1, p. 89-122, 2024. DOI: 10.53798/suprema.2024.v4.n1.a333.

ARGUELHES, Diego Werneck; ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Seis vezes “onze ilhas”: os múltiplos sentidos de individualismo em interpretações sobre o STF. Revista de Investigações Constitucionais, v. 11, n. 1, e260, 2024. DOI: 10.5380/rinc.v11i1.94281.

BARBOSA, Emanuela Guimarães; COURA, Alexandre de Castro. Os limites conceituais da atuação das cortes constitucionais em um Estado Democrático de Direito. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 12, n. 23, e15098, 2024. DOI: 10.21527/2317-5389.2024.23.15098.

BERNARDES, Ana Clara Santos; PRANDO, Camila Cardoso de Mello. ADPF 347: o apagamento da violência estatal na declaração do estado de coisas inconstitucionais no sistema prisional. Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD, n. 45, 2026. DOI: 10.12957/rfd.2026.90974.

BIONDI, Pablo. Separação dos poderes e (in)determinação jurídica. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 28, n. 56, p. 131-156, 2025. DOI: 10.5752/P.2318-7999.2025v28n56p131-156.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 4 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, 19 dez. 2023a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 964/DF. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento em 10 maio 2023b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 1.297.884/DF. Tema 1.120 da repercussão geral. Relator: Min. Dias Toffoli. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em sessão virtual encerrada em 30 jun. 2023c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário 1.297.884/DF. Tema 1.120 da repercussão geral. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 14 jun. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 4 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário 684.612/RJ. Tema 698 da repercussão geral. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em sessão virtual encerrada em 30 jun. 2023d.

CAMPELO, Clidenor Marcos Vaz; DETTMAM, Deborah; MATOS, Nelson Juliano Cardoso. O papel da doutrina dos precedentes para controle do ativismo judicial no STF em casos de judicialização da megapolítica. Contribuciones a las Ciencias Sociales, v. 17, n. 2, e5456, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.2-367.

CARDOSO, Fernando Cerqueira; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Controle judicial de políticas públicas: três balizas ao ativismo. Revista Contemporânea, v. 4, n. 8, e5554, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N8-155.

CASIMIRO, Matheus; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. O monitoramento de reformas estruturais pelo Supremo Tribunal Federal. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 15, n. 3, p. 636-655, 2025. DOI: 10.5102/rbpp.v15i3.9932.

CHAVES, Alysson Fernando Paiva; CAMPELO, Olívia Brandão Melo. Poder, instituições e normas: a autoridade como fundamento das decisões judiciais. DoisPontos, v. 21, n. 1, p. 105-117, 2024. DOI: 10.5380/dp.v21i1.93921.

CLEMENTINO, Tomás Costa Ribeiro Fonseca; SCARAN, Thiago Giuliano Fernandes. Segurança jurídica e a divergência de decisões judiciais: impactos e desafios para a uniformidade do direito. Revista Ratio Iuris, v. 4, n. 1, p. 8-19, 2025. DOI: 10.22478/ufpb.2358-4351.2025v4n1.71984.

COELHO, Raul Nicolas Dombek. O minimalismo judicial como mecanismo de consolidação da cultura de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Vertentes do Direito, v. 11, n. 1, p. 109-141, 2024. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n1.p109-141.

COUTINHO, Giovani Penido; COUTINHO JÚNIOR, Bazilio de Alvarenga. Ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal e efeito backlash. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 25, p. 58-90, 2025. DOI: 10.62530/rbdc25p058.

CRIVILIN, Camila; HOLMES, Pablo. “Como um algodão entre cristais”: a Presidência do Supremo Tribunal Federal na era da “ministrocracia”. Revista de Investigações Constitucionais, v. 13, n. 1, e525, 2026. DOI: 10.5380/rinc.v13i1.97207.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Jurisdição constitucional consensual e democracia: uma análise da conciliação no Supremo Tribunal Federal com base nas teorias dialógicas. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 63, n. 249, p. 27-50, jan./mar. 2026. DOI: 10.70015/ril_v63_n249_p27.

DIAS, Rafael Vitor Macedo; MENDONÇA, Gustavo Olympio Scavuzzi de. O exercício da jurisdição constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na defesa da democracia durante a pandemia da COVID-19. Revista Foco, v. 16, n. 9, e2834, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n9-137.

EVANGELISTA, Marx Nairo Soares; MATOS, Deborah Dettmam. A contribuição de Christoph Möllers para aplicação da teoria de separação dos poderes no contexto contemporâneo. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 49, n. 1, 2025. DOI: 10.5216/rfd.v49i1.78197.

FALSARELLA, Christiane Mina. A deliberação no Supremo Tribunal Federal. Revista de Investigações Constitucionais, v. 11, n. 2, e265, 2024. DOI: 10.5380/rinc.v11i2.92817.

FARIAS, A. C. D.; DETTMAM, Deborah. Decisão majoritária no Supremo Tribunal Federal sob a perspectiva de Jeremy Waldron: uma crítica à legitimidade democrática do judicial review. Contribuciones a las Ciencias Sociales, v. 18, p. 1-23, 2025.

FAÇANHA ROCHA, Ludiana Carla Braga; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Entre judicial restraint e o devido processo legislativo: controle do processo legislativo precedente à luz da ADI 7184. Revista Brasileira de Teoria Constitucional, v. 9, n. 2, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-961X/2023.v9i2.10042.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. O sistema interamericano de direitos humanos e o diálogo entre Cortes: o Supremo Tribunal Federal como garantidor dos compromissos firmados pelo Estado brasileiro? REI - Revista Estudos Institucionais, v. 11, n. 2, p. 685-712, 2025. DOI: 10.21783/rei.v11i2.850.

GONÇALVES, Thauanne de Souza. O direito à saúde durante a crise da covid-19: uma análise das principais decisões do Supremo Tribunal Federal. Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 35, n. 4, e350407, 2025. DOI: 10.1590/S0103-73312025350407pt.

LING, Luiza Brito. Supremo Tribunal Federal, decisões monocráticas e (a falta de) colegialidade: um panorama da gestão de Luiz Fux e Rosa Weber. Revista Foco, v. 16, n. 7, e2582, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n7-050.

MACHADO, Edinilson Donisete; MARTINS, José Alberto Monteiro; RUSS NETO, Amin Abil. A evolução do controle judicial de políticas públicas pelo Supremo Tribunal Federal desde 1988: da autocontenção à intervenção estrutural. Administração de Empresas em Revista, v. 4, n. 37, 2024.

MAGALHÃES, Leonardo Cardoso de; SILVA, Diego de Oliveira; GONÇALVES, Thomas de Oliveira. ADPF 347 e o Plano Pena Justa: da perversidade simbólica imposta pela encriptação do poder à construção de soluções radicalmente democráticas. Revista CNJ, Brasília, v. 9, n. 2, p. 51-74, 2025. DOI: 10.54829/revistacnj.v9i2.897.

MAGALHÃES, Letícia Maria Silva Andrade; MATOS, Nelson Juliano Cardoso. Separação de poderes e autocontenção: decisões judiciais minimalistas como alternativa democrática. Revista Científica da Ordem dos Advogados do Brasil Secção Piauí, v. 13, p. 99, 2025.

MARINHO, Carolina Martins. Capacidade institucional e processo estrutural: um debate jurídico necessário. Suprema: Revista de Estudos Constitucionais, v. 5, n. especial, p. 175-202, 2025. DOI: 10.53798/suprema.2025.v5.nEspecial.a334.

MARONA, Marjorie Corrêa; FREIRE, Felipe Recondo; ROCHA, Mariela Campos; MAGALHÃES, Lucas Fernandes de. Os donos do Supremo: dinâmica de liderança e protagonismo da presidência do STF. Revista Direito GV, São Paulo, v. 22, e2610, 2026. DOI: 10.1590/2317-6172202610.

MARQUES, Algenir Francisco Bueno; PINTO, Rodrigo Cardinot Novaes. Decisões monocráticas no Supremo Tribunal Federal e controle concentrado de constitucionalidade: impactos sobre a segurança jurídica e a estabilidade democrática. Caderno Pedagógico, v. 22, n. 13, e21370, 2025. DOI: 10.54033/cadpedv22n13-097.

MATOS, Nelson Juliano Cardoso; DETTMAM, Deborah. Republicanismo e judicialização da política: antídotos contra o mal-estar da suposta crise paradigmática. Novos Estudos Jurídicos, v. 29, n. 1, p. 26-54, 2024. DOI: 10.14210/nej.v29n1.p26-54.

MEIRELLES, Marcella S. Penello; BARROS, Gabriel Garcia de. O Supremo Tribunal Federal e os conselhos gestores de políticas públicas: três momentos na crise da democracia. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 62, n. 248, p. 127-153, out./dez. 2025. DOI: 10.70015/ril_v62_n248_p127.

MELO, Myrlla Arielle Fernandes Sampaio de. A eficácia do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil: análise da implementação das audiências de custódia. Revista Juridicidade Constitucional e Democracia, v. 1, n. 1, p. 24-47, 2023. DOI: 10.59776/2965-3290.2023.4809.

MENEGAT, Fernando. A Nova LINDB e o processo estrutural como método de controle judicial de políticas públicas no Brasil: o exemplo da “ACP do Carvão”. Revista de Direito Administrativo, v. 282, n. 1, p. 233-257, 2023. DOI: 10.12660/rda.v282.2023.88642.

MENEZES, Filipe Cortes de; DUARTE JUNIOR, Dimas Pereira. Supremo Tribunal Federal e acesso à justiça no contexto de crise democrática. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 11, n. 22, e12925, 2023. DOI: 10.21527/2317-5389.2023.22.12925.

MORAES, Tiago de Sousa; BITENCOURT, Caroline Müller. O Supremo Tribunal Federal e a democracia em crise no Brasil: pressupostos institucionais para um modelo inclusivo de interação institucional. Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, v. 29, n. 4, p. 1-14, 2024. DOI: 10.5020/2317-2150.2024.14274.

NICOCHELLI, Gianluca; MEDINA, Júlio Eduardo Damasceno. Política, federalismo e Supremo Tribunal Federal no contexto da pandemia: uma visão dinâmica do arranjo em meio à política tensa. Revista de Ciências do Estado, v. 9, n. 1, p. 1-25, 2024. DOI: 10.35699/2525-8036.2024.49096.

PINTO, Henrique Alves; ALVES, Giselle Borges. Processo estrutural: mecanismo de equilíbrio e fortalecimento dos direitos fundamentais. Suprema: Revista de Estudos Constitucionais, Brasília, v. 5, n. especial, p. 203-231, 2025. DOI: 10.53798/suprema.2025.v5.nEspecial.a342.

ROSÁRIO, Luana; SOUZA, Valdicléa. O discurso do minimalismo judicial na ADPF nº 412: a construção do silêncio jurídico frente aos direitos das minorias. Revista Quaestio Iuris, v. 17, n. 1, p. 266-305, 2024. DOI: 10.12957/rqi.2024.74866.

SANTANA, Marianne Layzze Boavista Oliveira Noleto de; SILVA, Cleber de Deus Pereira da. Por que uma nação institui uma constituição e delega poder político ao judiciário? Uma análise das teorias explicativas das origens destes fenômenos. Contribuciones a las Ciencias Sociales, v. 18, n. 3, e16016, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.3-030.

SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro. Processo estrutural como medida de legitimação da intervenção judicial em políticas públicas. Revista Esmat, v. 16, n. 27, p. 15-32, 2024. DOI: 10.29327/270098.16.27-1.

SANTOS, Beatriz Tavares Fernandes dos; LIMA, Jairo. Ativismo e autocontenção no controle de constitucionalidade de proposta de emenda constitucional no Brasil. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 62, n. 248, p. 155-176, out./dez. 2025. DOI: 10.70015/ril_v62_n248_p155.

SANTOS, Renata Lelis Rufino dos. Judicialização da política e ativismo judicial. Revista Foco, v. 18, n. 2, e7792, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n2-105.

SAUAIA, Hugo Moreira Lima. Anomalias do processo legislativo constitucional: crise, parâmetros e intervenções judiciais. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 62, n. 247, p. 215-237, jul./set. 2025. DOI: 10.70015/ril_v62_n247_p215.

SILVA, Cleber de Deus Pereira da. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o liame entre direito, política e democracia no Brasil. Revista de Processo, v. 354, p. 1-10, 2024.

SILVA, Marcos Rolim da; COSTA, Susana Henriques da. Tema de repercussão geral 698: processo estrutural e estratégias adotadas. Suprema: Revista de Estudos Constitucionais, v. 4, n. 1, p. 337-368, 2024. DOI: 10.53798/suprema.2024.v4.n1.a338.

SILVA, Mishelle Coelho e; DETTMAM, Deborah; MATOS, Nelson Juliano Cardoso. Montesquieu, Rousseau e a separação de poderes no Brasil atual: fundamentos teóricos, desvios e perspectivas. Cadernos Cajuína, v. 11, n. 9, e3582, 2026. DOI: 10.52641/cadcajv11i9.3582.

SILVEIRA, Laura Guimarães da; TAWFEIQ, Reshad. O processo estrutural e a implementação de medidas na ADPF 347: o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Revista Brasileira de Direito e Justiça, v. 8, n. 1, 2024.

SOARES, Chiara de Sousa Costa; PINHEIRO, Victor Sales. A razão prática da colegialidade no Supremo Tribunal Federal e os princípios da democracia deliberativa: o diálogo importa? Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), v. 22, n. 41, p. 84-114, 2024. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v22i41.p84-114.2024.

VAN DER BROOCKE, Bianca Maruszczak Schneider; KOZICKI, Katya. Litígios estruturais e controle judicial de políticas públicas no Brasil: do monólogo ao diálogo. Suprema: Revista de Estudos Constitucionais, v. 5, n. especial, p. 137-173, 2025. DOI: 10.53798/suprema.2025.v5.nEspecial.a366.

WILL DA SILVA, André Luiz; OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. A graça constitucional e a revisão judicial de atos do Poder Executivo: uma análise do caso Daniel Silveira no Supremo Tribunal Federal. Revista de Investigações Constitucionais, v. 12, n. 2, e508, 2025. DOI: 10.5380/rinc.v12i2.95047.

ZAMBIASI, Vinícius; FEIJÓ, Criziany Machado Felix; LYRA, José Francisco Dias da Costa. Democracia reflexiva e controle de constitucionalidade no século XXI: contributos à luz da teoria de Pierre Rosanvallon. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 28, n. 56, p. 114-130, 2025. DOI: 10.5752/P.2318-7999.2025v28n56p114-130.